

PROCESSO PRINCIPAL: 1072618
NATUREZA: Representação
PROCESSO APENSO: 1072605 (Denúncia)
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Rio Piracicaba
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos acerca de Representação oriunda da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, representada pelos Vereadores Zaino Gomes Martins, Valdeci Silva e Inácio Linhares, membros da Comissão Permanente da Administração Pública da Câmara Municipal, referente a denúncia formulada pelo Sr. Walter dos Santos, acerca de supostas irregularidades nos Processos Administrativos de Seleção Pública nº 006/2018 e nº 010/2018, promovidos pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

Na denúncia encaminhada pela Câmara Municipal (fls. 02/03), o subscritor alegou que em 2017 teriam sido realizados 24 processos seletivos para contratação temporária, e que grande parte dos aprovados seriam apoiadores políticos. Foram apresentados os seguintes apontamentos: a exiguidade de tempo para realização das inscrições para o Processo Seletivo, bem como ausência de divulgação do edital conforme determina a legislação. Quanto ao Edital nº 06/2018, em relação às provas práticas para o cargo de motorista, alega ausência de critérios objetivos na avaliação, e que alguns candidatos teriam sido classificados acima da nota de corte, além de terem realizado a prova prática e obtiveram melhor classificação.

Conjuntamente com a denúncia, o Representante enviou o Parecer Jurídico nº 026/2018 (fls.04/13) com as irregularidades apuradas nos Editais nº 006/2018 e nº 010/2018, um Relatório da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal (fls. 14/16) relatando os apontamentos descritos no Parecer Jurídico e uma mídia digital (pen drive) contendo os editais digitalizados.

Por meio do Expediente nº 069/2018 e do Memorando de nº 129/2019, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) e a Diretoria de Fiscalização

de Atos de Pessoal (DFAP), respectivamente, elaboraram análise técnicas preliminares acerca da referida Representação.

Por conseguinte, mediante expediente nº 2626 da Presidência, às fls. 30, o Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação da Câmara Municipal de Rio Piracicaba como Representação e determinou a autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em razão da conexão da matéria tratada no Processo nº 1072605 (Denúncia). A denunciante apresentou supostas irregularidades referentes a contratação de pessoal em processos seletivos 06/2018 e 10/2018 pela Prefeitura de Rio Piracicaba, inclusive com o mesmo texto da representação encaminhada a esta Corte no Processo de Representação nº 1072618.

A Unidade Técnica elaborou seu relatório (peça 3 do SGAP) acerca das irregularidades apontadas nos Processos nºs 1072618 (principal) e 1072605 (apenso).

O Relator, em seu despacho (peça 4 do SGAP) encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer (peça 5 do SGAP), retificando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e opinou pela citação e intimação do Prefeito Municipal de Rio Piracicaba.

O Conselheiro Relator (peça 6 do SGAP), em seu despacho, determinou a intimação do Sr. Sebastião Torres Bueno, Prefeito interino de Rio Piracicaba, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse “*a relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar Administrativo*”, descrita no parecer ministerial (peça 5 do SGAP) do processo principal.

Após a intimação, o Sr. Sebastião Torres Bueno, Prefeito Municipal Interino de Rio Piracicaba, protocolizou sua documentação (fls. 91/93 dos autos)

Após a manifestação, a Unidade Técnica elaborou o relatório peça 08 do SGAP.

O Ministério Público emitiu o parecer peça 16 do SGAP.

O Conselheiro Relator em seus despachos as peças nºs 17 e 35 do SGAP, determinou as citações do ex-Prefeito Sr. Antônio José Cota, ex-Prefeito interino Sr. Sebastião Torres Bueno, membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados, Srs. Rubens Júlio Soares dos Santos, Wenderson França Ramos, Solange Maria Martins e Susana Araújo Souza Barros e o Prefeito atual, Sr. Augusto Henrique da Silva.

Ausência da manifestação da Sra. Solange Maria Martins, após sua citação, conforme certidão peça 49 do SGAP.

Posteriormente após as demais citações, os documentos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

II – ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Nº Peça	Cód. Arquivo
Defesa do Sr. Sebastião Torres Bueno	25	2463988
Defesa do Sr. Rubens Júlio Soares dos Santos	28	2463066
Defesa da Sra. Susana Araújo Souza Barros	28	2463066
Certidão de Óbito do Sr. Antônio José Cota	28	2463066
Defesa do Sr. Wenderson França Ramos	41	2503141
Defesa do Sr. Augusto Henrique da Silva – Prefeito atual	47	2513113

2.2. Defesas dos Srs. Sebastião Torres Bueno, Rubens Júlio Soares, Wenderson França Ramos e Sra. Susana Araújo Souza Barros (peça 25, 28 e 41 do SGAP)

a) Ausência de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de Motorista, Operadores de Máquinas e Auxiliares Administrativos:

Os defendentes afirmaram que, no inciso IX do art. 37 da CF/88, onde se lê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é de competência de cada ente da Federação a elaboração de ato normativo, sob pena de ferir a autonomia constitucional assegurada aos Municípios.

Sustentam que o Município regulamentou a contratação temporária excepcional mediante a promulgação da Lei Municipal nº 2.313, de 17/01/2017, sendo que as contratações se basearam nos incisos a seguir:

VI- Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei.

VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença.

Afirmaram que as contratações temporárias para as funções especificadas nos editais **006/2018** e **010/2018** tiveram como objetivo suprir as vagas temporárias decorrentes de afastamentos de servidores efetivos aposentados/exonerados, conforme abaixo descrito:

Motorista - Processo Seletivo 006/2018

Data da Contratação	Contratado	Motivo
06/04/2018	Rubens da Silva Inácio	Substituição do servidor efetivo Adão Geraldo Cotta, aposentado em 01/04/2015
06/04/2018	Roni Marques Lúcio	Substituição do servidor efetivo Antônio Benício Miguel, aposentado em 01/08/2015
06/04/2018	Welbeley Fagundes Souza	Substituição do servidor efetivo Carlos Alberto de Souza, aposentado em 04/05/2015
06/04/2018	Ronaldo Eugênio dos Santos	Substituição do servidor efetivo José Francisco Sales, aposentado em 03/02/2011
06/04/2018	Alex Aparecido Cota Aleixo	Substituição do servidor efetivo Marçal de Paula Neto, exonerado a pedido em 03/01/2013
06/04/2018	Otton Henrique Satyro	Substituição do servidor efetivo José Luiz Olimpio, vacância de vaga por falecimento em 27/06/2016
06/04/2018	Edson Geraldo Carioca	Substituição do servidor efetivo José Raimundo da Cruz, exonerado a pedido em 01/10/2014
06/04/2018	Maucino Calazans Domingos	Substituição do servidor efetivo Manoel Francisco Quaresma, aposentado em 01/09/2014
06/04/2018	Karsten Jenifer de Almeida	Substituição do servidor efetivo Miguel Arcanjo Ribeiro, aposentado em 01/08/2013
06/04/2018	Enisson Catarino Marques	Substituição do servidor efetivo Romildes Rodrigues Marinho, aposentado em 24/01/2017
06/04/2018	Helton Antônio dos Reis Leal	Substituição do servidor efetivo Ronaldo Márcio Botelho Durães, exonerado a pedido em 02/01/2018
15/05/2018	Rovilson do Amparo Cezário	Substituição da servidora efetiva Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017
08/08/2018	Cleres Mendes	Substituição do servidor efetivo Walter dos Santos, aposentado em 12/05/2017
03/09/2018	Walter dos Santos	Wanderson de Figueiredo Torres, exonerado a pedido em 16/02/2013
03/09/2018	Antônio José da Cruz	Substituição do servidor efetivo José Adriano da Torre, primeiramente em gozo de férias prêmio antes de sua aposentadoria compulsória por idade, a partir de 17/12/2018.
19/09/2018	Luciano Pereira Alves	Substituição do contratado Rovilson do Amparo Cezário exonerado em 13/09/2018 e que substituiu a servidora efetiva Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017.

Auxiliar Administrativo- Processo Seletivo 010/2018

Data da Contratação	Contratado	Motivo
07/05/2018	Michel Wagner Ferreira	Substituição da servidora efetiva Helena de Fatima Ferreira Abreu, aposentada em 19/12/2016
07/05/2018	Willer Alexander Muniz	Substituição do servidor Geraldo Antônio de Moraes, exonerado a pedido em 03/09/2013
07/05/2018	Rafaela Pereira Sales	Substituição da servidora efetiva Ana Márcia Marinho Costa, exonerada a pedido em 01/02/2018
07/05/2018	Alyne Neves Barbosa	Substituição da servidora efetiva Maria de Fatima Pereira de Brito, aposentada em 21/03/2017
04/06/2018	Bruna Fonseca Tavares	Substituição da servidora efetiva Eni Maria Loureiro, aposentada em 01/04/2016

Análise Técnica

A defesa, ao especificar e justificar as contratações a partir dos processos seletivos ora questionados, demonstrou que as contratações foram realizadas para substituição de servidores exonerados/vacância de cargos (aposentadoria), conforme art. 1º, incisos VI e VII da Lei Municipal nº 2.313, de 17/01/2017.

Conclusão: A Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

b) Prazo exíguo para as inscrições constantes nos editais dos processos seletivos simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018:

Os defendentes afirmaram que não existe legislação fixando o prazo mínimo de publicação para o Edital de Processo Seletivo, muito menos o prazo mínimo entre a publicação deste e o encerramento das inscrições. As contratações objetivaram atender o excepcional interesse público, sob pena de prejudicar os serviços essenciais da saúde, transporte escolar e outros atendimentos que dependem de motoristas para circulação.

Os Editais foram publicados no Quadro de Avisos do Município, órgão oficial de divulgação, conforme Lei Municipal nº 1.883/2000, e no site www.riopiracicaba.mg.gob.br.

Análise Técnica

Em que pese não haver norma prevendo expressamente o prazo para realização de inscrições, é patente que a fixação de prazo de dois dias para essa etapa foge à

razoabilidade. Nesse sentido, as alegações dos defendentes contradizem posicionamento infirmado no julgamento da Denúncia nº 1015699, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio, *in verbis*:

Não obstante a celeridade do processo seletivo simplificado os prazos definidos no edital não podem ser tão diminutos ao ponto de comprometer a competitividade em razão da restrição ao amplo acesso de possíveis interessados, e ainda, neste caso, com o agravante de começar a contar no mesmo dia da publicação do edital. A Administração deve nesses casos, portanto, agir com extrema razoabilidade, ponderando, no caso concreto, qual será o prazo razoável para garantir a competitividade do certame, sem perder de vista a celeridade exigida, haja vista se tratar de contratação para atender temporária e excepcional do serviço público. (grifo nosso)

Ressaltamos que esta matéria já foi fundamentada no Relatório Técnico peça 16 do SGAP.

Conclusão: Assim, a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

c) Falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018:

Os defendentes alegaram que a Constituição Federal estabeleceu que deverá ser reservado o percentual para pessoas portadoras de deficiência quando for para cargo ou emprego público, ao passo que os processos seletivos se destinaram à contratação temporária.

Portanto, não há que se falar em irregularidade dos editais dos processos seletivos, a obrigatoriedade é para cargos ou empregos públicos conforme ar. 37 da CF/88.

Análise Técnica

Ressaltamos, de acordo com o Relatório Técnico peça 16 do SGAP, que não haveria obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em Processo Seletivo Simplificado, face à ausência de disposição constitucional específica da matéria.

Conclusão: a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

d) Ausência de critérios objetivos de avaliação das provas práticas nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018:

Os defendentes ressaltaram que no Edital do processo seletivo nº 10/2018 não foi exigida prova prática para os candidatos.

Quanto à prova prática no Edital nº 006/2018, os critérios foram estabelecidos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Análise Técnica

Esta Unidade Técnica, no relatório constante da peça 16 do SGAP, considerou que a Portaria nº 009/2018, ao proceder a convocação dos candidatos habilitados para a prova prática, informou o critério de avaliação a serem adotados. Nesses termos, entende-se que essa irregularidade foi saneada a temp, e que tais critérios foram razoáveis e comuns e qualquer condutor de veículo, uma vez que estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Conclusão: A Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

e) Atribuições de caráter classificatório para as provas práticas nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 06/2018 e nº 10/2018:

Os defendentes, alegaram que primeiramente não foi exigida prova prática no Edital 10/2018.

No Edital 06/2018, a prova prática é aplicada aos 20 melhores classificados para a função de Motorista, visando identificar a habilidade na condução dos veículos. Observa-se que um Motorista que conduz um ônibus escolar transporta aproximadamente 50 (cinquenta) alunos de cada vez.

Análise Técnica

Segundo o Relatório Técnico, peça 16 do SGAP, entendeu-se pela irregularidade na atribuição do caráter unicamente classificatório para a prova prática, sendo necessário que a prova contivesse um caráter eliminatório, sob os fundamentos a seguir aduzidos.

Cumprir citar o entendimento desta Casa, exposto no Processo n. 951656, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, pelo qual se extrai o seguinte trecho:

Primeiramente, há que se esclarecer que em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade.

Assim, a verificação de habilidade não tem como escopo classificar os candidatos e sim determinar a aptidão dos mesmos diante das atribuições dos cargos pretendidos, razão pela qual não há de ter caráter classificatório, conforme o presente Edital dispõe.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade na atribuição do caráter unicamente classificatório para a prova prática, sendo necessário que a prova prática contivesse um caráter eliminatório.

Conclusão: A Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

f) Exigência de prova prática para Motorista nos Editais dos Processos Seletivos Simplificados n°s 06/2018 e 10/2018:

Os defendentes informaram que a prova prática não tem o interesse de aferir a permissão para a condução de veículos, mas de verificar a competência dos candidatos para o exercício de uma função pública com atribuições definidas em lei municipal.

Análise Técnica

Sobre a matéria, cumpre salientar que esta Corte possui julgados no sentido da possibilidade de exigência de prova prática para o referido cargo, desde que estejam previstos no Edital critérios objetivos de avaliação, conforme excertos acostados abaixo:

Processo n. 1031305

Natureza: Edital de Concurso Público

Prefeitura Municipal de Andradas

Sessão de 24/04/2018

Com relação à prova prática para o cargo de motorista (aliás, o edital prevê a mesma prova também para os cargos de eletricista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática), deve-se reconhecer integralmente a

procedência da defesa apresentada pela Secretária Municipal. De fato, não se pode confundir a habilitação geral para a condução de veículos, apurada segundo os requisitos estabelecidos nos art. 140 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro com a aptidão que a Administração verifica para o exercício de cargo.

Não há óbice à realização de prova prática, desde que objetivos os critérios de avaliação, como os previstos, para os cargos já referidos, na cláusula 6.3.5.2 do edital (fls. 69v). (grifo nosso)

Processo n. 1095088

Natureza: Edital de Concurso Público

Prefeitura Municipal de Chiador

Sessão de 08/06/2021

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. PUBLICIDADE DO CERTAME. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES: ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA. GARANTIA DE CONDIÇÕES DE IGUALDADE À CANDIDATA LACTANTE. INSCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. MEIOS PARA ENTREGA DE TÍTULOS E CERTIFICADOS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS APENAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS NO CERTAME. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CONTA DE DEPÓSITO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO. PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/20. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE PARCIAL.
(...)

13. A exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição da República, pois as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir. (grifo nosso)

Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o julgado abaixo ementado:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Técnico de Apoio Especializado/Transporte. **Exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição Federal.** Precedentes. 4. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” como habilidade específica. Possibilidade. Precedentes. Razoabilidade da exigência no momento do teste de direção veicular, ante a possibilidade de a prova ser realizada em veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga, em área urbana e aberta a outros veículos -situação em que a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30070 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 13/9/11, DJe-187, divulg. 28/9/11, pub. 29/9/11).

Nesses termos, sustenta-se a razoabilidade da exigência de prova prática no caso em tela, tendo em vista a natureza das atividades a serem desenvolvidas pelos candidatos.

Conclusão: A Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

2.3. Defesa do Sr. Augusto Henrique da Silva – Prefeito atual (peça 47 do SGAP)

O defendente apresenta a situação atual das funções públicas:

- 1- Motorista: foram empossados 17 (dezesete) candidatos aprovados no Concurso Público Edital n.001/2019, e atualmente remanescem somente 02 (duas) contratações para:
 - a) Substituição de servidor efetivo Márcio José Cota Barcellos – cargo comissionado;
 - b) Atendimento a demanda temporária na Secretaria de Educação.
- 2- Operador de Máquinas: foram empossados 02 (dois) candidatos aprovados, atualmente não existe contratação temporária.
- 3- Auxiliar administrativo: foram empossados 11 (onze) candidatos aprovados, atualmente existem 02 (duas) contratações para substituição de servidores efetivos nomeados para cargo comissionado.
 - a) Ênio Rodrigues Júnior;
 - b) Rubens Júlio Soares dos Santos.

Análise Técnica

Ressaltamos, em relação aos empossados no cargo de Auxiliar Administrativo, que constam as seguintes informações no CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas:



CAPMG
CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Critérios de seleção : Exercício: 2021, Mês: JULHO, Município: Rio Piracicaba, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, Situação Servidor: Ativo, Vínculo: TODOS

Data e hora de geração: 16/09/2021 23:05:20

CPF	NOME	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
127.389.596-79	ANA CAROLINA NEPOMUCENO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	11/01/2021
073.679.136-11	ARLEM DAMIAO BARROSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	01/04/2005
993.260.786-04	ENIO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR	SECRETARIO MUNICI DE GOVERNO	CEF - Efetivo	JULHO	07/01/2021
114.026.306-46	MAYRA SUANE MARTINS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	05/01/2021
060.784.886-35	MONIK TORRE MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	11/01/2021
074.758.906-27	RISABEL ERICA VIEIRA DE BARROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	05/01/2021
126.104.986-16	RUBENS JULIO SOARES DOS SANTOS	CHEFE DIVISÃO RECURSOS HUMANOS	CEF - Efetivo	JULHO	05/01/2021
816.345.606-04	SANDRO MAGNO FELIPE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	02/02/2021
119.750.216-57	TALITA ISABEL MENDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	05/01/2021
139.192.016-39	TAMARA EMILIA EVANGELISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	01/07/2021
104.473.106-07	WILLIAN GONCALVES RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CEF - Efetivo	JULHO	05/01/2021

Confrontando-se tais informações com os dados apresentados pelo atual Prefeito, verifica-se identidade entre os nomes dos admitidos, divergindo tão somente a data de ingresso do Sr. Arlem Damião Barroso (01/04/2005, segundo o CAPMG, e 01/07/2021, segundo as informações prestadas).

Com referência as contratações temporárias, constam 03 (três) registros para o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme demonstrados abaixo:



CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS



Critérios de seleção: Exercício: 2021, Mês: JULHO, Município: Rio Piracicaba, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP, Vinculos: TODOS.

Data e hora de geração: 13/09/2021 05:46:05

CPF	NOME	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERENC	DATA DE INGRES
044.533.256-57	ADELA MACHADO DE VASCONCELOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	STP - Servidor temporário	JULHO	18/01/2021
099.422.915-01	POLIANE CRISTINA ALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	STP - Servidor temporário	JULHO	20/01/2021
081.612.726-38	WILLER ALEXANDER MUNIZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	STP - Servidor temporário	JULHO	05/02/2021

Observa-se que o contratado Sr. Willer Alexander Muniz não se encontra na lista de classificados do certame 001/2019.

Para o cargo de motorista foram encontrados dois agentes contratados temporariamente, conforme quadro extraído do CAPMG abaixo:



CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Critérios de seleção: Exercício: 2021, Mês: JUNHO, Município: Rio Piracicaba, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, Situação Servidor: Ativo, Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP, Vinculos: UM VINCULO.

Data e hora de geração: 20/10/2021 12:58:38

CPF	NOME	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERENC	DATA DE INGRES
084.691.166-30	ELTON VINICIUS FIGUEIREDO	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	JUNHO	01/06/2021
708.459.056-00	VALDEIR GERALDO DA PAIXAO	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	JUNHO	01/06/2021

Conforme defesa apresentada pelo gestor, as justificativas foram para substituição de servidor efetivo, Sr. Márcio José Costa Barcellos, em exercício de cargo comissionado e para atendimento à demanda temporária na Secretaria da Educação. Esta Unidade Técnica entende que a justificativa apresentada está dentro das hipóteses previstas no art. 1º, incisos VII e IX da Lei 2.313, de 17/01/2017.

Em relação ao cargo de operador de máquinas, após consulta no mesmo sistema, não foi encontrado registro de contratação temporária para esse cargo no mês de junho do ano de 2021.

Ficou demonstrado que, no município de Rio Piracicaba, após o certame público realizado em 2019, as contratações temporárias estão em conformidade com o inc. IX do art. 37 da CF/88, foram realizadas por excepcional interesse público.

Conclusão: As contratações temporárias estão em conformidade com o inc. IX do art. 37 da CF/88, foram realizadas por excepcional interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que permanecem os seguintes apontamentos:

- Prazo exíguo para as inscrições constantes dos Editais nº 06/2018 e nº 10/2018;
- Indevida atribuição de caráter classificatório para as provas práticas nos editais nº 06/2018 e nº 10/2018.

Verificada a situação atual das funções públicas objeto dos processos seletivos simplificados referentes aos editais nº 06/2018 e nº 10/2018, tais atividades estão sendo exercidas por servidores efetivos aprovados no certame regido pelo Edital nº 001/2019.

À consideração superior.

CFAA, em 30 de setembro de 2021.

Cláudio Eulálio de Souza
Analista de Controle Externo
TC 1793-8

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 21/10/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 35.

. Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3